



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO Nº 18/1400-0019152-7

INFORMAÇÃO Nº 102/18/PDPE

Procuradoria do Domínio Público Estadual

EMENTA:

FUNDAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA – CIENTEC. EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.719/74 PELA LEI Nº 14.982/17. SUCESSÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR DAS OBRAS, JÁ RECOLHIDO PELAS EMPRESAS CONTRATADAS, APÓS A REVOGAÇÃO DA NORMA. NÃO DEVOLUÇÃO. ASSUNÇÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. READEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS.

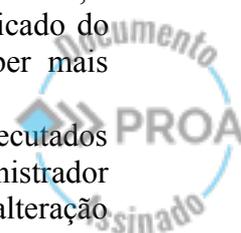
1. O Estado, conforme art. 2º da Lei nº 14.982/2017 e art. 1º do Decreto nº 54.088/2018, é sucessor da CIENTEC nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, de ato administrativo, de convênio ou de outros instrumentos congêneres, ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes.

2. Ainda que revogada a Lei nº 6.719/74, que instituíra encargo a favor da CIENTEC de 1% das faturas mensais, a ser previsto, obrigatoriamente, nos instrumentos das licitações e contratos de obras públicas cujo custo total fosse superior a 3.000 salários mínimos, tendo ocorrido a sucessão da posição da CIENTEC pelo Estado do Rio Grande do Sul também, em tese, no instrumento contratual, não é possível estabelecer a obrigação de devolução dos valores recolhidos pelas empresas até o presente momento.

3. A obrigação de recolhimento vigora, hoje em dia, em tese, em razão de cada contrato vigente, do que decorre que a solução dos casos concretos dependerá do exame de cada instrumento firmado.

4. Até que seja alterado cada contrato, tendo havido o recolhimento de valor para que fossem, como regra, realizadas a ‘verificação da qualidade dos materiais a serem empregados’ e a ‘execução de ensaios de desempenho dos componentes construtivos das obras’, ou outras atividades discriminadas contratualmente, o Estado deverá assegurar, ao menos em tese, pelos meios que entender convenientes, de acordo à discricionariedade administrativa, com critérios de oportunidade e conveniência, a garantia desses resultados, a partir de 03 de novembro de 2017, data em que, conforme comunicado do Presidente da extinta CIENTEC, a entidade passou a não receber mais amostras e abrir novos pedidos.

5. Os serviços de competência da CIENTEC não passarão a ser executados por outro setor do Poder Executivo, portanto, caso a opção do administrador seja não acordar com o contratado da assunção dessas atividades e alteração





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do contrato para readequação dos valores pagos, deverá o ente público se responsabilizar pelo controle de qualidade, analisando, em cada caso concreto, as necessidades de verificação da qualidade dos materiais a serem empregados e de execução de ensaios de desempenho dos componentes construtivos das obras, fazendo a opção, em cada contrato, conforme as necessidades e as alternativas existentes no âmbito público e na iniciativa privada.

AUTORA: KARINA ROSA BRACK

Aprovada 31 de outubro de 2018.



Nome do documento: FOLHA_IDENTIFICACAO.doc

Documento assinado por

Órgão/Grupo/Matrícula

Data

Daniela Elguy Larratea

PGE / GAB-AA / 350432802

31/10/2018 16:57:38





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INFORMAÇÃO

FUNDAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA – CIENTEC. EXTINÇÃO. REVOGAÇÃO DA LEI Nº 6.719/74 PELA LEI Nº 14.982/17. SUCESSÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PERCENTUAL DE 1% SOBRE O VALOR DAS OBRAS, JÁ RECOLHIDO PELAS EMPRESAS CONTRATADAS, APÓS A REVOGAÇÃO DA NORMA. NÃO DEVOUÇÃO. ASSUNÇÃO PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. READEQUAÇÃO DOS INSTRUMENTOS CONTRATUAIS.

1. O Estado, conforme art. 2º da Lei nº 14.982/2017 e art. 1º do Decreto nº 54.088/2018, é sucessor da CIENTEC nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, de ato administrativo, de convênio ou de outros instrumentos congêneres, ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes.
2. Ainda que revogada a Lei nº 6.719/74, que instituiu encargo a favor da CIENTEC de 1% das faturas mensais, a ser previsto, obrigatoriamente, nos instrumentos das licitações e contratos de obras públicas cujo custo total fosse superior a 3.000 salários mínimos, tendo ocorrido a sucessão da posição da CIENTEC pelo Estado do Rio Grande do Sul também, em tese, no instrumento contratual, não é possível estabelecer a obrigação de devolução dos valores recolhidos pelas empresas até o presente momento.
3. A obrigação de recolhimento vigora, hoje em dia, em tese, em razão de cada contrato vigente, do que decorre que a solução dos casos concretos dependerá do exame de cada instrumento firmado.
4. Até que seja alterado cada contrato, tendo havido o recolhimento de valor para que fossem, como regra, realizadas a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

'verificação da qualidade dos materiais a serem empregados' e a 'execução de ensaios de desempenho dos componentes construtivos das obras', ou outras atividades discriminadas contratualmente, o Estado deverá assegurar, ao menos em tese, pelos meios que entender convenientes, de acordo à discricionariedade administrativa, com critérios de oportunidade e conveniência, a garantia desses resultados, a partir de 03 de novembro de 2017, data em que, conforme comunicado do Presidente da extinta CIENTEC, a entidade passou a não receber mais amostras e abrir novos pedidos.

5. Os serviços de competência da CIENTEC não passarão a ser executados por outro setor do Poder Executivo, portanto, caso a opção do administrador seja não acordar com o contratado da assunção dessas atividades e alteração do contrato para readequação dos valores pagos, deverá o ente público se responsabilizar pelo controle de qualidade, analisando, em cada caso concreto, as necessidades de verificação da qualidade dos materiais a serem empregados e de execução de ensaios de desempenho dos componentes construtivos das obras, fazendo a opção, em cada contrato, conforme as necessidades e as alternativas existentes no âmbito público e na iniciativa privada.

Trata-se de expediente administrativo eletrônico inaugurado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS -, por intermédio do Ofício nº 0351242-DG, encaminhado à Contadoria e Auditoria-Geral do Estado (CAGE), no qual, diante da revogação da Lei nº 6.719/1974 pela Lei nº 14.982/2017, que autorizou o Poder Executivo a extinguir a Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC -, solicitou orientação sobre a possibilidade de ressarcimento de valores já recolhidos pelas empresas contratadas pelo Tribunal à CIENTEC, após a revogação da norma, tendo em



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

vista que os serviços não foram prestados pela fundação. Ainda, requereu fosse informado se os serviços de competência da CIENTEC passariam a ser executados por outro setor do Poder Executivo e, caso negativo, se deverá ser contratada, via procedimento licitatório, empresa privada para a sua prestação.

O expediente foi encaminhado à Divisão de Estudos e Orientação da CAGE, oportunidade em que, considerando que a existência da Comissão Especial instituída pelo Decreto nº 53.404, de 16 de janeiro de 2017, que trata da extinção de entidades integradas da Administração Pública Indireta do Estado – e não somente da Fundação de Ciência e Tecnologia, cujos trabalhos estão sendo conduzidos pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE-, e dado que o deslinde do questionamento realizado pelo Tribunal traz efeitos a todos órgãos e Entidades que contrataram obras e serviços de engenharia com custo superior a três mil salários-mínimos recomendou fosse a consulta encaminhada à PGE.

A Assessoria Jurídica da Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, sugeriu a remessa do expediente à Secretaria de Planejamento, Governança e Gestão, para que fosse esclarecido pela Comissão Especial o apontamento do Tribunal de Justiça (fls. 09-10).

A Coordenadora da Comissão Especial criada pelo Decreto nº 53.404/17, Procuradora do Estado, manifestou-se no sentido de que, no entendimento da Comissão, a revogação da Lei Estadual nº 6.719/74 ocorreu com a publicação e vigência da Lei Estadual nº 14.982/17. Informa, ainda, que nenhuma atividade da CIENTEC será absorvida pela Secretaria de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia.

O processo foi remetido para a PGE e distribuído no âmbito da Consultoria da Procuradoria do Domínio Público Estadual.

É o relatório.

Primeiramente, é importante observar que os questionamentos



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

trazidos para exame no expediente administrativo foram, todos, elaborados em tese, sem que constasse as peculiaridades de cada contrato concretamente. Dessa forma, a presente informação limitar-se-á a traçar uma orientação geral, para que o Administrador possa verificar em cada caso concreto a adequada solução.

A Fundação de Ciência e Tecnologia - CIENTEC - era uma fundação pública de direito privado, cuja criação fora autorizada pela Lei n.º 6.370, de 16 de janeiro de 1972, destinada ao estudo e à aplicação de métodos científicos e tecnológicos na solução de problemas peculiares de entidades privadas e governamentais, para estimular o crescimento econômico do Rio Grande do Sul e do país, vinculada à Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia do Estado do Rio Grande do Sul.

A CIENTEC atuava no mercado realizando a prestação de serviços tecnológicos para empresas públicas e privadas, órgãos públicos, associações, entidades e pessoas físicas, por meio da realização de ensaios, calibrações, consultorias, inspeções, pesquisa, desenvolvimento, extensão e informação tecnológica. As finalidades básicas da fundação vinham previstas no art. 5º da lei.

Ordinariamente, salvo disposições em contrário, a obrigação e as despesas decorrentes dos ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.666/93:

Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.

Marçal Justen Filho (*in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Revista dos Tribunais, ed. 2016, e-book), ao abordar o citado artigo, ensina:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

1) Responsabilidade pelos custos do controle de qualidade

Os custos atinentes a controle de qualidade são de responsabilidade do particular. Mesmo quando caiba à Administração escolher os testes que serão realizados ou a instituição que os promoverá, o particular arcará com o custo respectivo. A regra justifica-se inclusive por circunstância prática. Se coubesse à Administração desembolsar tais valores, acabaria ocorrendo uma inviabilidade de sua efetivação. A Administração dependeria da liberação orçamentária de verbas. A carência, temporária ou permanente, de recursos para tais exames poderia constituir obstáculo ao controle de qualidade.

A regra é supletiva. Poderá ser afastada pela Administração, se assim reputar mais adequado.

Nesse mesmo sentido, disserta Renato Geraldo Mendes (*in* MENDES, Renato Geraldo (coord.). Lei de licitações e contratos anotada: notas e comentários à Lei 8.666/93. 9. ed. rev. atual. ampl. Curitiba: Zênite, 2013, p. 1249):

(...) é sempre recomendável que a Administração deixe claro os custos para a sua viabilização são, exclusivamente, de responsabilidade do futuro contratado. Assim, caberá ao licitante estimar esse custo na sua proposta, para o caso de ser vencedor. Definido que a exigência integrará o encargo, caberá à Administração reguçar como ela deverá ser cumprida. É possível que a Administração indique quais são os laboratórios e centros de análise técnica que estão aptos a realizar tais análises e testes, quando eles forem em número reduzidos no país. Por exemplo: existem apenas três credenciados por entidades públicas (Inmetro) para realizar os serviços. Ou, existindo várias, a melhor alternativa é exigir que a entidade a ser escolhida pelo licitante seja certificada, obviamente quando a atividade for certificada. O importante é não esquecer que a escolha é uma faculdade do licitante ou contratado, o que não impede que a Administração possa relacionar algumas entidades, sem que isso signifique excluir outras, igualmente certificadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Está pacificado no âmbito do Tribunal de Contas da União que os gastos com Administração local são custos diretos, devendo contemplar, dentre outros, as despesas para atender as necessidades da obra com pessoal técnico, administrativo e de apoio, além dos equipamentos de proteção individual e coletiva de toda a obra, as ferramentas, alimentação e transporte de todos os funcionários, bem como o **controle tecnológico de qualidade dos materiais e da obra** (Acórdão nº 2369/2011 – Plenário – Processo nº TC 025.990/2008-2).

No âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, no entanto, a Lei nº 6.719, de 18 de julho de 1974, no seu art. 1º, instituiu encargo que, obrigatoriamente, deveria ser previsto nos instrumentos das licitações de obras públicas cujo custo total fosse superior a 3.000 salários mínimos, realizadas pelos órgãos da administração estadual, em favor da CIENTEC, nos seguintes termos:

“Art. 1º – Os órgãos da administração estadual, ao licitarem obras cujo custo total seja superior a 3.000 salários mínimos, preverão no instrumento da licitação a obrigatoriedade de pagamento, pelo seu executor, à Fundação de Ciência e Tecnologia, criada segundo autorização contida na Lei nº 6.370, de 6 de junho de 1972, **de importância correspondente a 1% a título de pagamento dos serviços**, que a mesma obrigatoriamente prestará, **de verificação da qualidade dos materiais a serem empregados, bem como de garantia do bom desempenho das obras.**”

A forma de recolhimento do valor a ser pago e os serviços que seriam desempenhados vinham previstos nos arts. 2º e 3º da lei:

Art. 2º - O pagamento de que trata o art. 1º será realizado, pelo executor da obra, mediante depósito em estabelecimento bancário integrante do sistema financeiro do Estado, **em parcelas proporcionais as faturas emitidas contra os órgãos da administração estadual**, constituindo a apresentação do respectivo comprovante exigência para o pagamento das mesmas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 3º - A Fundação de Ciência e Tecnologia, diretamente ou **mediante a contratação de serviços de terceiros, realizará:**

- a) ensaios de caracterização dos materiais empregados na execução das obras;
- b) testes de comportamento e desempenho da obra ou de seus elementos componentes.

Parágrafo único - **Incumbe ao órgão que exercer a fiscalização direta da obra solicitar a prestação dos serviços, bem como decidir sobre os ensaios e testes, a serem realizados, nos termos do presente artigo, sem ônus para o Estado se o seu custo não ultrapassar a 1% do custo total da obra.**

Em 20 de junho de 1988, foi publicado o Decreto nº 32.874, regulamentando a Lei nº 6.719/74, sendo estabelecido que o pagamento efetuado à CIENTEC seria feito a título de prestação de serviços, de caráter obrigatório, de modo que a CIENTEC executaria as atividades previstas no seu art. 1º, que assim dispõe:

Art. 1º – Nas licitações efetuadas pela Administração Direta e Indireta do Estado, que tenham por objeto a realização de obras e serviços de engenharia, cujo valor ultrapasse 3.000 Salários Mínimos de Referência a que se refere o Decreto-Lei nº 2.351, de 7 de agosto de 1987, deverá constar, no edital ou convite e, posteriormente, no instrumento contratual decorrente, **a obrigatoriedade de recolhimento antecipado, por parte do vencedor, de 1% (um por cento) sobre o valor de cada fatura à Fundação de Ciência e Tecnologia – CIENTEC.**

Parágrafo único – O recolhimento a que se refere o “caput” deste artigo será feito a título de prestação de serviços, de caráter obrigatório, pela CIENTEC, **a qual consiste na verificação da qualidade dos materiais a serem empregados, bem como na execução de ensaios de desempenho dos componentes construtivos das obras.”**

Importante referir que, sob a ótica da Lei Estadual nº 6.719/74, prevaleceu o entendimento, como se pode observar pelo julgamento recente da Apelação nº 70073492985, pela 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

do Sul, de não ser imprescindível a efetiva prestação dos serviços pela CIENTEC para o recebimento dos valores – bastando a potencialidade –, pois a contribuição de 1% é estipulação prevista em lei em favor de terceiro, motivo pelo qual o cumprimento desta disposição contratual não estaria subordinada à prova do exercício dos atos de fiscalização pelo favorecido.

A referida decisão foi proferida em ação ordinária ajuizada por empresas em face da CIENTEC, objetivando a restituição dos valores recolhidos à Fundação, razão pela qual colaciona-se trecho do voto do Desembargador Irineu Mariani, que analisa, de forma pormenorizada, interpretação dada ao art. 1º da Lei nº 6.719/74 (Apelação e Reexame Necessário nº 70073492985, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 25/04/2018):

“A partir desses dispositivos, formaram-se duas correntes nesta Corte: **por uma**, o advérbio “*obrigatoriamente*” utilizado no *caput* do art. 1º estabelece que a CIENTEC só faz jus à verba de 1% em relação às obras que, agindo de ofício ou a pedido do órgão público, realiza efetivamente a “*verificação da qualidade dos materiais a serem empregados, bem como da garantia do bom desempenho das obras*”; **por outra**, o advérbio deve ser combinado com o parágrafo único do art. 3º, isto é, a CIENTEC recebe a verba em relação a todas as obras por serviços efetivos ou potenciais, **podendo** agir de ofício e **devendo** agir – e aí o sentido do advérbio “*obrigatoriamente*” – sempre que requeridos pelo órgão “*que exercer a fiscalização direta da obra*”.

No sentido de que a CIENTEC só faz jus quando efetivamente presta serviços, temos precedente desta Câmara, da minha relatoria, pelo qual é imprescindível a efetiva prestação dos serviços, “*visto que o art. 1º estabelece que a CIENTEC prestá-los-á obrigatoriamente, isto é, não basta a potencialidade*” (Ap/RN 70 030 796 106, 1ª Câmara, em 30-6-2010); idem a Ap 70 007 079 890, 1ª Câmara, Rel. Des. Luiz Felipe Silveira Difini, em 15-10-2003; idem Ap/RN 70 006 528 269, 21ª Câmara, Rel.ª Des.ª Liselena Schifino Robles Ribeiro, em 25-6-2003.

Porém, esta Câmara, na Ap 70 048 412 407, da relatoria do Des. Carlos Roberto Lofego Caníbal, julgada sem divergência em 23-5-2012,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

com a minha participação e do Des. Difini, embora reconhecendo, no caso, ser devida a exação porque efetivamente prestados os serviços, registrou o princípio da vinculação do instrumento convocatório, no qual prevista a contribuição, e sinalizou, conforme a ementa, ser devida por “*potencial realização do serviço fiscalizatório por parte da Fundação de Ciência e Tecnologia do Estado*”.

No sentido de que, pelos motivos antes referidos e porque a contribuição é estipulação prevista em lei em favor de terceiro, não é imprescindível a efetiva prestação dos serviços – vale dizer, basta a potencialidade –, temos vários precedentes, por exemplo: “**1. Constitui-se exigência legal a inserção em todo contrato administrativo estadual de obra pública, cujo custo total seja superior a 3.000 salários-mínimos, de cláusula por meio da qual o contratado deve pagar em favor de terceiro, à Fundação de Ciência e Tecnologia, a quantia correspondente a 1%, para verificação da qualidade dos materiais e do bom desempenho. Lei 6.719/74. 2. Trata-se de estipulação contratual ‘ex lege’ em favor de terceiro aceita pelo contratado, cujo cumprimento não está subordinado à prova do exercício de atos de fiscalização pelo favorecido. É que, segundo a lei, compete à Administração Pública contratante a requisição dos serviços do favorecido. Art. 3º da Lei 6.719/74. Recurso desprovido.**” (Agravo 70066152117, 22ª Câmara, Rel.^a Des.^a Maria Isabel de Azevedo Souza, em 17-9-2015).” - Grifos no original.

Assim, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul interpretou o advérbio “obrigatoriamente”, previsto no art. 1º, *caput*, da Lei nº 6.719/74, de forma combinada com o art. 3º da mesma lei, que estabelecia que a CIENTEC receberia a verba em relação a todas as obras por serviços efetivos ou potenciais, podendo agir de ofício e devendo agir – e aí o sentido do advérbio “obrigatoriamente”.

O primeiro questionamento veiculado no expediente diz respeito à possibilidade de recuperação de valores já recolhidos pelas empresas contratadas pelo Tribunal de Justiça à CIENTEC após a revogação da Lei nº 6.719/74, pelo art. 13 da Lei



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, tendo em vista que os serviços não foram prestados pela CIENTEC, assim como pela publicação do Decreto nº 54.088/2018, em 30 de maio de 2018, declarando o encerramento das atividades da Fundação.

Como já referido, não há, nos autos, cópia do edital de licitação e do contrato que fundamenta o questionamento, de modo que se pudesse examinar os termos nos quais foi contratualmente previsto o recolhimento à CIENTEC. Isso porque, embora o percentual e a obrigatoriedade decorressem da Lei Estadual nº 6.719/74 e do Decreto nº 32.874/88, as normas estabeleciam que a imperatividade de recolhimento antecipado, por parte do vencedor, de 1% (um por cento) sobre o valor de cada fatura à CIENTEC, seria prevista no instrumento de licitação e, posteriormente, no instrumento contratual decorrente.

Dessa forma, ainda que originalmente decorresse de lei, essa obrigação de recolhimento vigora, hoje em dia, em tese, em razão de cada contrato vigente, do que decorre que a solução dos casos concretos dependerá do exame de cada instrumento firmado. Até que seja solvida cada situação contratual individualmente e alterada a responsabilidade pela realização das atividades até então desempenhadas pela CIENTEC, não há obrigação de devolução dos valores recolhidos até o presente momento.

Com efeito, o art. 2º da Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, previu que o Estado sucederia as fundações extintas nos seus direitos e obrigações, nos seguintes termos:

“Art. 2º Extintas as fundações referidas no art. 1.º desta Lei, o Estado as sucederá nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, ato administrativo, convênio ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes, bem assim nas demais obrigações pecuniárias.

Parágrafo único. O Poder Executivo disporá, em decreto, a respeito da execução dos convênios e contratos em vigor celebrados pelas fundações referidas no art. 1.º desta Lei, podendo, inclusive,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

declarar a sua suspensão ou rescisão.”

O Decreto nº 54.088, de 29 de maio de 2018, por sua vez, declarou o encerramento das atividades da CIENTEC, prevendo que o Estado, por intermédio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia, a sucederá “(...) nos seus direitos e suas obrigações decorrentes de norma legal, de ato administrativo, de convênio ou de outros instrumentos congêneres, ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes, bem assim nas demais obrigações pecuniárias”.

Assim, ainda que não exista mais direitos e obrigações decorrentes de lei, tendo em vista que o diploma legal que instituía o percentual obrigatório de recolhimento está revogado, a sucessão da posição da CIENTEC pelo Estado do Rio Grande do Sul também decorre do instrumento contratual. Por isso, como referido, dependerá do exame de cada caso concreto, não se podendo estabelecer a obrigação de devolução dos valores recolhidos até o presente momento.

Embora, conforme referido pela Comissão Especial, o Estado não irá assumir diretamente a prestação dos serviços da extinta CIENTEC, até que seja alterado cada contrato, tendo havido o recolhimento de valor para que fossem, como regra, realizadas a ‘verificação da qualidade dos materiais a serem empregados’ e a ‘execução de ensaios de desempenho dos componentes construtivos das obras’, ou outras atividades discriminadas contratualmente, o Estado deverá assegurar, pelos meios que entender convenientes, de acordo à discricionariedade administrativa, com critérios de oportunidade e conveniência, a garantia desses resultados.

Importante, também, que se estabeleça um marco a partir do qual, não tendo a CIENTEC prestado os seus serviços, efetivos ou potenciais, deverá o Estado, contratualmente, assumir essa responsabilidade, repassando, se entender conveniente, à iniciativa privada ou pública, até que seja regularizado cada contrato.

Não obstante a Lei nº 14.982, de 16 de janeiro de 2017, tenha revogado a Lei Estadual nº 6.719/74, que previa o percentual de 1% à CIENTEC, e a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Fundação tenha tido as suas atividades encerradas oficialmente pelo Decreto nº 54.088, de 29 de maio de 2018, conforme comunicado do Presidente da extinta CIENTEC, a partir de 03 de novembro de 2017 a Fundação passou a não receber mais amostras e abrir novos pedidos, ou seja, não efetivou a contratação de quaisquer novos serviços:

COMUNICADO AO CLIENTE

Prezado Cliente:

Por determinação do Governo do Estado do Rio Grande do Sul, através da Comissão Especial de Modernização, e por força do Decreto 53.756/2017, que regulamenta a extinção de fundações, incluindo a CIENTEC, comunico que a partir de 3 de novembro de 2017 a Fundação de Ciência e Tecnologia não irá receber amostras e abrir novos pedidos, ou seja, não efetivará a contratação de quaisquer novos serviços. Ainda, para que eventual aceite de novo pedido seja acolhido pela CIENTEC no prazo antes referido, este deverá passar pela análise crítica e justificativa do Gerente do Departamento, onde deveria ser realizado o ensaio, de forma que se tenha a certeza de que o atendimento poderá se dar dentro de um prazo máximo de trinta dias a partir de 3 de novembro de 2017.

Atenciosamente.

Marc Richter

Presidente da CIENTEC

Dessa forma, ao menos em tese, a partir de 03 de novembro de 2017, não foi mais realizada a verificação da qualidade dos materiais a serem empregados, bem como da garantia do bom desempenho das obras pela CIENTEC, ficando o ente público responsável, a partir de então, por essa garantia. Isso não significa que, em todos os contratos, tenha sido, a partir de tal data, necessário o efetivo exercício de atos de fiscalização. No entanto, o ente público sucessor da CIENTEC, até que seja efetivada a alteração contratual, será responsável por essa potencial fiscalização.

Também é de salientar-se que nos novos contratos firmados ou nos vigentes, se a opção for a assunção pelo contratado dessa função, por meio de alteração contratual, o custo não corresponderá, necessariamente, ao valor de 1% de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

cada fatura mensal do contrato. O contratado deverá comprovar à administração o valor que será dispendido nessa finalidade, e somente será remunerado por esse valor, e não a integralidade dos 1% destinados anteriormente à CIENTEC.

Assim, nos contratos vigentes, o Estado poderá, por acordo com os contratados, repassar-lhe essa função, reembolsando os gastos efetivamente realizados com a elaboração dos ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato, mas não a devolução integral do valor de 1% de cada fatura mensal já recolhido.

O segundo questionamento elaborado indaga se os serviços de competência da CIENTEC passarão a ser executados por outro Setor do Poder Executivo, ou se será contratada, via procedimento licitatório, empresa privada para a sua prestação.

Cumprir referir que, fruto do plano de modernização administrativa do Estado, foi aprovada pela Assembleia Legislativa a Lei nº 14.982/17, e, em virtude deste diploma legal, o Governador do Estado, por meio do Decreto nº 53.404/17, instituiu Comissão Especial para acompanhar e monitorar as atividades relacionadas às extinções das entidades ali elencadas.

A Comissão Especial, composta por integrantes de diversas áreas do governo tem papel fundamental na condução do projeto de modernização do Estado. É dela, portanto, a função de deliberar, determinar às entidades, acompanhar e/ou realizar todos os atos necessários ao fiel cumprimento da legislação. Essa Comissão, por meio de sua Coordenadora, Procuradora do Estado Andréia Über Espiñosa Drzewinski, manifestou-se nos seguintes termos:

“A revogação da Lei 6.719/74, segundo entendimento da Comissão Especial em reunião realizada em 28/02/2018, ocorreu com a publicação e vigência da Lei nº 14.982/17. Assim, ainda que a extinção da CIENTEC não tenha ocorrido de forma imediata, porque pessoa jurídica de direito



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

privado, o referido percentual não possuía mais base legal.

Em 03/11/2017, a Presidência da CIENTEC fez um comunicado a todos os clientes que não receberia novas amostras para testes nem abriria novos pedidos. Nesse sentido, no presente ano, foram encerradas todas as atividades fins da entidade. Em 30/05/2018, foi publicado o Decreto n 54.088/2018 declarando o encerramento das atividades da Fundação.

O Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública nº 9018150-81.2018.8.21.0001, tendo sido deferida liminar para, inicialmente, resguardar o patrimônio e serviços exclusivos e, posteriormente, para suspender os efeitos do Decreto nº 54.088/2018. O entendimento da Comissão Especial é que a liminar não tem efeitos retroativos, não devendo apenas praticar novos atos na consecução do encerramento da CIENTEC.

Nenhuma atividade da CIENTEC será absorvida pela Secretaria do Desenvolvimento Econômico, Ciência e Tecnologia. Algumas atividades eram exercidas em coincidência com a Secretaria da Saúde e o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem”.

Dessa forma, quanto ao segundo questionamento, ou se seja, se “os serviços de competência da CIENTEC passarão a ser executados por outro Setor do Poder Executivo e, caso negativo, se deverá ser contratada, via procedimento licitatório, empresa privada para a sua prestação”, o Estado não passará a executar diretamente as atividades da extinta CIENTEC.

Nos contratos novos a serem firmados, conforme já exposto, a obrigação e as despesas decorrentes dos ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correrão por conta do contratado, nos termos do art. 75 da Lei nº 8.666/93.

Nos contratos vigentes, a solução dependerá da previsão de cada instrumento contratual, podendo ser readequados os contratos, com o repasse das obrigações ao contratado. Caso permaneça a obrigação com o ente público, a equação



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

deverá ser dada a cada caso concreto, observando-se pontualmente os testes e controle de qualidade necessários e a melhor opção existente na iniciativa pública e privada.

Dessa forma, conclui-se que:

1. O Estado, conforme art. 2º da Lei nº 14.982/2017 e art. 1º do Decreto nº 54.088/2018, é sucessor da CIENTEC nos seus direitos e obrigações decorrentes de norma legal, de ato administrativo, de convênio ou de outros instrumentos congêneres, ou contrato, inclusive quanto a eventuais obrigações remanescentes.

2. Ainda que revogada a Lei nº 6.719/74, que instituía encargo a favor da CIENTEC de 1% das faturas mensais, a ser previsto, obrigatoriamente, nos instrumentos das licitações e contratos de obras públicas cujo custo total fosse superior a 3.000 salários mínimos, tendo ocorrido a sucessão da posição da CIENTEC pelo Estado do Rio Grande do Sul também, em tese, no instrumento contratual, não é possível estabelecer a obrigação de devolução dos valores recolhidos pelas empresas até o presente momento.

3. A obrigação de recolhimento vigora, hoje em dia, em tese, em razão de cada contrato vigente, do que decorre que a solução dos casos concretos dependerá do exame de cada instrumento firmado.

4. Até que seja alterado cada contrato, tendo havido o recolhimento de valor para que fossem, como regra, realizadas a 'verificação da qualidade dos materiais a serem empregados' e a 'execução de ensaios de desempenho dos componentes construtivos das obras', ou outras atividades discriminadas contratualmente, o Estado deverá assegurar, ao menos em tese, pelos meios que entender convenientes, de acordo à discricionariedade administrativa, a garantia desses resultados, a partir de 03 de novembro de 2017, data em que, conforme comunicado do Presidente da extinta CIENTEC, a entidade passou a não receber mais amostras e abrir novos pedidos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

5. Os serviços de competência da CIENTEC não passarão a ser executados por outro setor do Poder Executivo, portanto, caso a opção do administrador seja não acordar com o contratado da assunção dessas atividades e alteração do contrato para readequação dos valores pagos, deverá o ente público se responsabilizar pelo controle de qualidade, analisando, em cada caso concreto, as necessidades de verificação da qualidade dos materiais a serem empregados e de execução de ensaios de desempenho dos componentes construtivos das obras, fazendo a opção, em cada contrato, conforme as necessidades e as alternativas existentes no âmbito público e na iniciativa privada.

É a informação.

Porto Alegre, 17 de outubro de 2018.

KARINA ROSA BRACK
Procuradora do Estado
PROA nº 18/1400-0019152-7



Nome do arquivo: 6_Informação - PROA 18140000191527.pdf

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Karina Rosa Brack	18/10/2018 14:22:49 GMT-03:00	81058365053	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 18/1400-0019152-7

Acolho as conclusões da Informação da Procuradoria do Domínio Público Estadual, de autoria da Procuradora do Estado KARINA ROSA BRACK.

Restitua-se à Secretaria da Fazenda.

**Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral Adjunto
para Assuntos Jurídicos.**

Documento Assinado Digitalmente



Nome do arquivo: 0.1875649971418346.tmp

Autenticidade: Documento Íntegro



DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR
Eduardo Cunha da Costa	30/10/2018 16:18:59 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida

Documento Assinado Digitalmente

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.